COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 25.4.2012
COM(2012) 185 final

2012/0093 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Dinamarca a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado[1] (a seguir designada por «Diretiva IVA»), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir medidas especiais em derrogação às disposições da referida diretiva, com vista a simplificar a cobrança do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou a evitar certas formas de fraude ou de evasão fiscal.

Por carta registada na Comissão em 5 de setembro de 2011, a Dinamarca solicitou autorização para introduzir uma medida em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva IVA.

Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por carta de 14 de março de 2012, do pedido apresentado pela Dinamarca. Por carta de 15 de março de 2012, a Comissão notificou a Dinamarca de que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido como exposto de seguida.

Atualmente, a Dinamarca utiliza uma disposição de *standstill*; nos termos do artigo 176.º da Diretiva IVA, no que diz respeito à dedução do IVA sobre a aquisição e os custos de funcionamento de um veículo ligeiro de mercadorias com uma massa máxima autorizada inferior a três toneladas. As principais características da referida disposição são as seguintes. Uma empresa que registe um veículo ligeiro de mercadorias desse tipo para fins exclusivamente comerciais tem o direito de deduzir a totalidade do IVA relativo à aquisição do veículo e aos custos de funcionamento. Contudo, uma empresa que registe um veículo ligeiro de mercadorias desse tipo para fins comerciais e pessoais não pode deduzir o IVA sobre o custo de aquisição, mas pode deduzir a totalidade do IVA sobre os custos de funcionamento do veículo. Se um veículo ligeiro de mercadorias tiver sido registado para ser utilizado exclusivamente para fins comerciais e subsequentemente for utilizado para fins privados, mesmo que esta situação apenas ocorra uma vez, o sujeito passivo perde integralmente o seu direito de dedução do IVA sobre o custo de aquisição.

Este sistema pode ser complexo e oneroso de gerir, tanto para os sujeitos passivos como para a administração fiscal, pelo que a Dinamarca solicitou uma derrogação que permita um procedimento simplificado.

Nos termos da derrogação, a Dinamarca introduziria uma medida especial aplicável a veículos ligeiros de mercadorias com uma massa máxima autorizada inferior a três toneladas. No âmbito da referida medida especial, um sujeito passivo pode registar um veículo exclusivamente para fins comerciais e deduzir na totalidade o IVA sobre a aquisição e os custos de funcionamento do veículo, como se verifica ao abrigo da cláusula de *standstill* atualmente em vigor. No entanto, se o sujeito passivo utilizar o

[1] JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

veículo para fins privados, deixa de perder o direito de deduzir o custo de aquisição do veículo, podendo, em vez disso, calcular o imposto sobre a utilização privada com base numa taxa fixa, até vinte dias de cada ano civil (sistema de pagamento por dia)

Com base no modelo de custos totais, as autoridades dinamarquesas calcularam, recorrendo às estatísticas nacionais, um montante de 40 DKK por dia, abrangendo unicamente o IVA. Ao abrigo de legislação nacional específica, será exigido um pagamento semelhante destinado a cobrir o imposto sobre o rendimento relativo à utilização de um veículo de sociedade, bem como um suplemento incidente sobre o imposto de circulação. Se o sujeito passivo utilizar o veículo durante mais de vinte dias num ano civil, são aplicadas as regras de *standstill* atualmente em vigor, perdendo o sujeito passivo o direito à totalidade da dedução do custo de aquisição do veículo.

As autoridades fiscais dinamarquesas vão desenvolver um sistema eletrónico que permita que os sujeitos passivos possam pagar este montante diário em linha.

As autoridades dinamarquesas consideram que a nova medida permite um meio simplificado de os sujeitos passivos cumprirem as suas obrigações contabilísticas (mediante o pagamento em linha através do sistema de pagamento por dia e não através do reembolso da totalidade do IVA sobre a aquisição do veículo ligeiro de mercadorias devido originalmente), permitindo ainda que autoridades fiscais recolham e cobrem o imposto. A medida não origina qualquer alargamento das disposições de *standstill* e torna o sistema dinamarquês mais coerente com as regras gerais em matéria de IVA.

Os sujeitos passivos continuam a poder registar os seus veículos ligeiros de mercadorias, tanto para uso profissional como privado, bem como a utilizar o sistema atualmente vigente se este for mais favorável.

2. RESULTADOS DAS CONSULTAS ÀS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não foi necessário efetuar nenhuma consulta nem recorrer a peritos externos.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A decisão autoriza a Dinamarca a introduzir uma medida especial em derrogação da Diretiva IVA no que diz respeito à declaração do IVA relativo à utilização privada de certos veículos.

A presente decisão tem por base o artigo 395.º da Diretiva IVA.

A presente decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro a seu pedido e não constitui uma obrigação.

A medida especial tem uma estrita limitação temporal e de âmbito de aplicação, pelo que parece ser proporcional ao objetivo prosseguido.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, a derrogação às regras comuns do IVA só é possível com a autorização do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão. Uma decisão do Conselho é o único instrumento adequado, uma vez que pode ser dirigida a um único Estado-Membro.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência negativa no orçamento da União Europeia.

5. ELEMENTOS FACULTATIVOS

A proposta inclui uma cláusula de caducidade.

2012/0093 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a Dinamarca a introduzir uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado[2], nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Por carta registada na Comissão em 5 de setembro de 2011, a Dinamarca solicitou autorização para aplicar uma medida derrogatória às disposições da Diretiva 2006/112/CE que regem o direito à dedução do imposto a montante.

(2) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CEE, a Comissão, por carta de 14 de março de 2012, informou os restantes Estados-Membros do pedido apresentado pela Dinamarca. Por carta datada de 15 de março de 2012, a Comissão comunicou à Dinamarca que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.

(3) Atualmente, nos termos do artigo 176.º da Diretiva 2006/112/CE, se um veículo ligeiro de mercadorias com uma massa máxima autorizada inferior a três toneladas for registado junto das autoridades dinamarquesas como sendo utilizado exclusivamente para fins comerciais, o sujeito passivo está autorizado a deduzir totalmente o imposto a montante sobre a aquisição e os custos de funcionamento do veículo. Se um veículo desse tipo for posteriormente utilizado para fins privados, o sujeito passivo perde o direito a deduzir o IVA sobre os custos de aquisição do veículo.

(4) Uma vez que este sistema implica uma sobrecarga tanto para o sujeito passivo como para a administração fiscal, as autoridades dinamarquesas pediram autorização para aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE. Esta medida permite que os sujeitos passivos que tenham registado um veículo como sendo exclusivamente para fins comerciais utilizem o veículo para fins não comerciais,

[2] JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

e calculem o valor tributável da prestação presumida nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE, com base num montante fixo diário, em vez de perderem o seu direito à dedução do IVA devido sobre os custos de aquisição do veículo.

(5) Este método de cálculo simplificado está, no entanto, limitado a 20 dias de utilização não comercial em cada ano civil, sendo o montante fixo de IVA a pagar fixado em 40 DKK por cada dia de utilização não comercial. Este montante foi determinado pelo Governo dinamarquês através de uma análise das estatísticas nacionais.

(6) Esta medida, que é aplicável a veículos ligeiros de mercadorias com uma massa máxima autorizada inferior a três toneladas, simplificaria as obrigações em matéria de IVA dos sujeitos passivos que utilizam ocasionalmente para fins privados um veículo registado para fins comerciais. No entanto, um sujeito passivo pode ainda optar por registar o seu veículo como sendo destinado tanto para fins empresariais como privados, perdendo o seu direito à dedução do IVA sobre a aquisição do veículo ligeiro de mercadorias e não pagando nenhum montante diário para qualquer uso privado.

(7) A criação de uma medida que assegure que um sujeito passivo que utilize ocasionalmente para fins privados um veículo registado para fins comerciais não seja impedido do pleno direito de deduzir o imposto a montante sobre o referido veículo seria coerente com as regras gerais em matéria de dedução previstas na Diretiva 2006/112/CE.

(8) A autorização deve ser válida durante um período limitado, expirando, por conseguinte, em 31 de dezembro de 2014. À luz da experiência adquirida até essa data, poderá proceder-se a uma avaliação para apurar se a derrogação continua a justificar-se.

(9) Esta medida não terá qualquer efeito sobre os recursos próprios da União Europeia provenientes do imposto sobre o valor acrescentado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Caso um sujeito passivo utilize para fins privados, ou para os do seu pessoal, ou, em geral, para fins alheios aos da sua empresa, um veículo ligeiro de mercadorias que tenha sido registado como sendo exclusivamente destinado para uso profissional, a Dinamarca é autorizada, em derrogação do artigo 75.º da Diretiva 2006/112/CE, a determinar o valor tributável por referência a um montante fixo por cada dia dessa utilização.

O montante fixo por dia a que se refere o primeiro parágrafo deve ser de 40 DKK.

Artigo 2.º

A medida referida no artigo 1.º é aplicável apenas aos veículos ligeiros de mercadorias com um peso total máximo autorizado de três toneladas.

Esta medida não é aplicável quando a utilização para fins não comerciais ultrapassar 20 dias por ano civil.

Artigo 3.º

A presente decisão expira em 31 de dezembro de 2014.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é o Reino da Dinamarca.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente